

AO
MUNICÍPIO DE TIRADENTES DO SUL/RS
PREGOEIRO – EQUIPE DE APOIO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2025

Lajeado/RS, 24 de setembro de 2025.

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

A empresa **INTEGRA GEOLOGIA AMBIENTAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 28.075.541/0001-06, com sede na Rua Ervino Arthur Thomas, nº 364, bairro Universitário, CEP 95914-084, na cidade de Lajeado/RS, por seu representante legal infra-assinado, Sr. Jonatas Monteiro da Silva Avelino, tempestivamente, vem, com fulcro no §1º do art. 165, da Lei Federal nº 14.133/2021, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Pregão Eletrônico nº 25/2025, conforme razões de fato e de direito a seguir expostas.

I DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, o artigo 164 da Lei 14.133/2021 assegura a legitimidade para impugnar edital por irregularidade, razão pela qual esta impugnação é tempestiva e merece acolhimento.

Em razão das inconsistências, omissões e restrições indevidas verificadas no Edital relativo à licitação cujo objeto é a “Constitui objeto da presente licitação a eventual e futura contratação de empresa para a regularização dos poços artesanais no sistema SIOUT (outorga), conforme Instrução Normativa SEMA nº 05/2023” do Município de Tiradentes do Sul, expõe e requer o que segue.

Ademais, as informações abaixo são tomadas como base para a elaboração dessa impugnação:

Edital (páginas 1-2):

1. DO OBJETO

Constitui objeto da presente licitação a EVENTUAL E FUTURA contratação de empresa para a regularização dos poços artesanais no sistema SIOUT (outorga), conforme Instrução Normativa SEMA n.º 05/2023, cujas descrições e condições de entrega estão detalhadas no Termo de Referência (Anexo I):

Item	Descrição	Unidade	Qtd mín	Qtd máx
01	Projeto Técnico de Outorga, poço tubular profundo incluindo o requerimento de outorga, por meio da plataforma siout, com anotação de responsabilidade técnica. Projeto Técnico de Outorga, poço tubular profundo incluindo o requerimento de outorga, por meio da plataforma siout, com anotação de responsabilidade técnica.	UN	01	20
02	Teste de vazão	UN	01	20
03	Análise da água	UN	01	20
04	cercamento 2x2m	UN	01	20

INTEGRA GEOLOGIA AMBIENTAL LTDA

Rua Ervino Arthur Thomas, 364, Universitário, Lajeado/RS
www.integraambiental.com | contato@integraambiental.com | 51 4064-0247

05	Hidrometro - Multijato DN 25mm (1"); vazão permanente min 03-10m³/n; vazão sobrecarga min 4 12,5m³/n Hidrometro Multijato DN 25mm (1"); vazão permanente min Q3-10m³/h; vazão sobrecarga min Q4-12,5m³/h	UN	01	20
06	Levantamento de revestimento do poço	UN	01	20
07	Tubo de medição de nível 20mm. Barra de 6m Tubo de 1.000,0 medição de nível 20mm, Barra de 6m	UN	01	20
08	Empréstimo de bomba e tubulação para realização de 20,000 teste e vazão. Empréstimo de bomba e tubulação para realização de teste e vazão.	UN	01	20
09	Tamponamento (com materiais e relatório do geólogo incluso). Tamponamento (com materiais e relatório do geólogo incluso).	UN	01	20

Edital (páginas 3 – 5):

4. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Para fins de habilitação neste pregão, a licitante deverá enviar os seguintes documentos, observando o procedimento disposto no item 3 deste Edital:

4.1 HABILITAÇÃO JURÍDICA

- cópia do registro comercial, no caso de empresa individual;
- cópia do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ/MF);
- cópia do decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

4.2 HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA

- a) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), no caso de pessoas naturais, ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- b) comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- c) prova de regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, e regularidade com o Município Tiradentes Do Sul (podendo ser solicitado através do +55 55 99968-2411, com a taxa de expedição no valor de R\$ 33,38, nos termos do art. 193 do Código Tributário Nacional, ou outra equivalente, na forma da lei;
- d) prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- e) prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho;
- f) declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. conforme o modelo do Decreto Federal nº 4.358/2002.

4.3 HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA¹

- a) balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
- b) certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, em prazo não superior a 90 dias da data designada para a apresentação do documento;

4.3.1 É vedada a substituição do balanço por balancete ou balanço provisório.

4.3.2 Os licitantes que utilizam a escrituração contábil digital - ECD e que aguardam a autenticação do balanço patrimonial pela Junta Comercial poderão apresentar, em substituição ao registro, o protocolo de envio, no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, do balanço à Receita Federal do Brasil.

4.3.3 As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

4.3.4 Para as empresas cadastradas no Município, a documentação poderá ser substituída pelo seu Certificado de Registro de Fornecedor, desde que seu objetivo social comporte o objeto licitado e o registro cadastral esteja no prazo de validade.

4.3.4.1 A substituição referida no item 5.3.4. somente terá eficácia em relação aos documentos que tenham sido efetivamente apresentados para o cadastro e desde que estejam atualizados na data da sessão, constante no preâmbulo.

4.3.5 Caso algum dos documentos obrigatórios, exigidos para cadastro, esteja com o prazo de validade expirado, o licitante deverá regularizá-lo no órgão emitente do cadastro ou anexá-lo, como complemento ao certificado apresentado, sob pena de inabilitação.

4.3.6 Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

- a) complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- b) atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

4.3.7 Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

4.3.8 A habilitação poderá ser realizada por processo eletrônico de comunicação a distância, nos termos dispostos no art. 29 do Decreto Municipal nº 013/2023.

II DOS FATOS

a. Da natureza e complexidade do objeto

Os serviços previstos nos lotes 1, 2, 3 e 9 do Edital possuem natureza eminentemente técnica, envolvendo aspectos de engenharia, geologia e meio ambiente.

De acordo com as Normas de Fiscalização nº 2 e nº 8 do CREA-RS, tais atividades são classificadas como obras e serviços de geologia de engenharia, exigindo acompanhamento e responsabilidade de profissionais habilitados. A própria Decisão Normativa CONFEA nº 59/1997 reforça que serviços de planejamento, perfuração, ensaio e tamponamento de poços estão diretamente vinculados a atribuições de engenheiros de minas, engenheiros geólogos e geólogos.

Portanto, trata-se de objeto que demanda conhecimento especializado, não se confundindo com serviços comuns de fornecimento de materiais ou execução sem conteúdo técnico específico.

RESOLVE:

Art. 1º As atividades de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, ensaios, limpeza e manutenção de poços tubulares constituem-se em obras/serviços de geologia de engenharia, o que obriga o profissional e a empresa executora dos serviços a seguirem as normas técnicas aplicáveis e estarem registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea).

Art. 2º Constatado o desenvolvimento das atividades de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, ensaios, limpeza ou manutenção de um poço tubular, o Agente Fiscal deverá verificar se o profissional e a empresa executante da obra/serviço estão habilitados ao exercício da atividade, possuindo registro no Crea-RS e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

§ 1º Quando constatado que a empresa executante da obra/serviço não possui registro/visto no Crea-RS, o Agente Fiscal deverá solicitar via Termo de Requisição de Documentos e Providências (TRDP) que a mesma providencie sua regularização no prazo de 10 dias. Não havendo regularização dentro do prazo concedido, deverá ser autuada a empresa conforme preconiza a Resolução nº 1.008 do Confea, de 2004 (**Pessoa jurídica sem registro, com objeto inerente ao Crea:** capitulação - art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, sujeito à multa prevista na alínea "c" do art. 73 da referida Lei; **Pessoa jurídica sem registro, com objeto não inerente ao Crea:** capitulação - alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, sujeito à multa prevista na alínea "e" do art. 73 da referida Lei; **Pessoa jurídica sem visto no Crea-RS:** capitulação - art. 58 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, sujeito à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da referida Lei; **Pessoa jurídica com registro cancelado no Crea-RS, por falta de pagamento da anuidade:** capitulação - parágrafo único do art. 64 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, sujeito à multa prevista na alínea "c" do art. 73 da referida Lei);

Art. 3º Constatado um poço tubular para captação de água subterrânea já construído, ou a limpeza e/ou manutenção do poço concluídas, o Agente Fiscal deverá solicitar ao proprietário a apresentação da ART referente à atividade ou, na ausência desta, um documento comprobatório indicando o(a) profissional/empresa executante.

Parágrafo único. Da análise da documentação apresentada poderá ser aberto processo administrativo com o objetivo de averiguar se está ocorrendo o exercício ilegal da profissão, em qualquer de suas formas, em conformidade com as Leis Federais nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 1977.

NORMA DE FISCALIZAÇÃO Nº 2, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a fiscalização e regularização das atividades de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, ensaios, limpeza, manutenção e tamponamento de poços tubulares para captação de água subterrânea, iniciados ou concluídos sem a participação efetiva de profissional legalmente habilitado.

INTEGRA GEOLOGIA AMBIENTAL LTDA

Rua Ervino Arthur Thomas, 364, Universitário, Lajeado/RS
www.integraambiental.com | contato@integraambiental.com | 51 4064-0247

RESOLVE:

Art. 1º Nenhuma atividade de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza ou manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea poderá ter início sem a competente Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), nos termos da Lei Federal n.º 6.496, de 1977.

Art. 2º Para cada requerimento relativo à água subterrânea junto ao órgão de gestão dos recursos hídricos são obrigatórios o registro de ARTs específicas para todas as atividades técnicas realizadas e, no caso de pessoa jurídica, o registro/cadastro no Crea-RS, além do cadastro naquele órgão.

NORMA DE FISCALIZAÇÃO N.º 8, DE 1º DE ABRIL DE 2022

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) nos serviços técnicos exigidos pelo órgão de gestão dos recursos hídricos.

b. Da necessidade de comprovação de qualificação técnica

A Lei nº 6.496/1977 torna obrigatória a Anotação de Responsabilidade Técnica para toda obra ou serviço técnico de engenharia, agronomia ou geologia. Assim, a participação em licitação que envolva atividades como outorga de poço tubular profundo e ensaios de bombeamento requer, necessariamente, que a empresa licitante esteja registrada no CREA e possua responsável técnico habilitado.

A comprovação de qualificação técnica mediante certidões de registro e regularidade e atestados de capacidade técnica garante que a contratada possua experiência comprovada e profissionais aptos, evitando que empresas inidôneas ou sem preparo assumam obrigações cuja execução depende de rigoroso respaldo técnico.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 6.496, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977.

[\(Vide Lei nº 6.994, de 1982\)](#)
[\(Vide Decreto nº 88.147, de 1983\)](#)
[\(Vide Lei nº 12.378, de 2010\)](#)

Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.

Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

Art 4º - O CONFEA fica autorizado a criar, nas condições estabelecidas nesta Lei, uma Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sob sua fiscalização, registrados nos CREAs.

§ 1º - A Mútua, vinculada diretamente ao CONFEA, terá personalidade jurídica e patrimônio próprios, sede em Brasília e representações junto aos CREAs.

§ 2º - O Regimento da Mútua será submetido à aprovação do Ministro do Trabalho, pelo CONFEA.

c. Do risco da ausência da exigência

A ausência de exigência de qualificação técnica nos lotes mencionados cria risco concreto de contratação de empresas sem a devida habilitação profissional, o que pode resultar em:

- i. Elaboração inadequada dos projetos de outorga, com possibilidade de indeferimento pelo órgão gestor de recursos hídricos;
- ii. Execução incorreta de testes de vazão e análises de água, comprometendo a confiabilidade dos dados;
- iii. Tamponamento de poços de forma irregular, gerando riscos ambientais, como a contaminação de aquíferos;
- iv. Prejuízo financeiro ao erário, pela necessidade de refazer serviços executados sem observância das normas técnicas.

Além disso, a supressão dessa etapa de habilitação afronta o princípio da segurança jurídica e pode comprometer o atendimento ao interesse público, uma vez que não se assegura a efetiva capacidade técnica dos contratados.

8. RESULTADOS A SEREM ALCANÇADOS

Pretende-se, com o presente processo licitatório, assegurar a seleção da proposta apta a gerar a contratação mais vantajosa para o Município. Almeja-se, igualmente, assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição, bem como evitar contratação com sobrepreço ou com preço manifestamente inexequível e superfaturamento na execução do contrato.

A contratação decorrente do presente processo licitatório exigirá da contratada o cumprimento das boas práticas de sustentabilidade, contribuindo para a racionalização e otimização do uso dos recursos, redução dos impactos ambientais, qualidade dos produtos que serão entregues para a garantia da qualidade do que será oferecido aos consumidores finais que serão beneficiados com esta compra.

Estudo Técnico Preliminar (pág 2)

d. Do caráter proporcional e legal da exigência

As exigências propostas — apresentação de certidões de registro e regularidade perante o CREA, atestados de capacidade técnica e comprovação do vínculo entre a empresa e os responsáveis técnicos — são proporcionais, razoáveis e estritamente necessárias para assegurar a execução contratual.

Não se trata de restrição à competitividade, mas de medida indispensável para garantir que apenas empresas devidamente habilitadas possam assumir compromissos de alta complexidade técnica.

O próprio art. 67 da Lei nº 14.133/2021 prevê a necessidade de responsável técnico nos contratos de obras e serviços de engenharia, enquanto o art. 5º da mesma lei consagra a observância dos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, que somente se concretizam quando a Administração exige a comprovação de capacidade técnica dos licitantes.

Dessa forma, a retificação do edital para incluir as exigências técnicas pleiteadas não só encontra amparo legal e normativo, como também se revela medida proporcional e adequada ao interesse público.

e. Dos valores informados

Verifica-se que as informações constantes do Estudo Técnico Preliminar (ETP) não estão compatíveis com os valores e descrições indicados na tabela de lotes do Edital. Antes mesmo da retificação, os valores apresentados no ETP divergiam dos valores unitários informados, gerando ambiguidade sobre qual valor deve prevalecer para fins de orçamento e proposta.

Tal inconsistência compromete a clareza e a transparência do certame, podendo causar interpretações equivocadas por parte dos licitantes, dificultando o correto dimensionamento das propostas e, conseqüentemente, a comparação objetiva entre elas.

A divergência entre os documentos oficiais do certame prejudica o princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, uma vez que não há referência inequívoca sobre os valores corretos a serem considerados para cada lote.

5. LEVANTAMENTO DE MERCADO E ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Conforme pesquisa de mercado realizada, para solução da necessidade administrativa, objeto do presente Estudo Técnico Preliminar, vislumbra-se possível, sob o aspecto técnico e econômico, a contratação de empresas especializadas em prestação de serviços.

Ainda, levou-se em conta contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas.

Considerando que as alternativas que o mercado oferece para o atendimento da necessidade demandada é a contratação de empresa de seguro, não tendo outra alternativa.

Estima-se para a contratação almejada o valor total de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Estudo Técnico Preliminar (pág 1)

Quantidade Máxima	Valor Unitário Inicial	Valor Total Inicial		Quantidade Máxima Após Retificação	Valor Unitário Após Retificação	Valor Total Após Retificação
20	R\$ 3.500,00	R\$ 70.000,00		20	R\$ 3.500,00	R\$ 70.000,00
	R\$ 3.200,00	R\$ 64.000,00		20	R\$ 3.200,00	R\$ 64.000,00
	R\$ 1.400,00	R\$ 28.000,00		20	R\$ 1.400,00	R\$ 28.000,00
	R\$ 2.000,00	R\$ 40.000,00		20	R\$ 4.000,00	R\$ 80.000,00
	R\$ 1.500,00	R\$ 30.000,00		20	R\$ 1.500,00	R\$ 30.000,00
	R\$ 1.400,00	R\$ 28.000,00		20	R\$ 1.000,00	R\$ 20.000,00
	R\$ 45,00	R\$ 900,00		1000	R\$ 45,00	R\$ 45.000,00
	R\$ 2.900,00	R\$ 58.000,00		20	R\$ 2.900,00	R\$ 58.000,00
	R\$ 4.500,00	R\$ 90.000,00		20	R\$ 4.500,00	R\$ 90.000,00
Total		R\$ 408.900,00		Total		R\$ 485.000,00

Planilha com os valores iniciais e após a retificação

III DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a retificação do item 4 do Edital, com a inclusão das exigências indicadas, visando assegurar a adequada segurança técnica e jurídica do certame, bem como a retificação ou a confirmação clara e explícita dos valores totais estimados.

Apresenta-se, a seguir, a redação sugerida para o item 4 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO¹:

4.4 HABILITAÇÃO TÉCNICA

- Certidão de Registro da empresa licitante no Conselho Regional competente (CREA), com prazo de validade em vigor;
- Certidão de Registro do(s) profissional(is) responsável(is) técnico(s) da empresa licitante no Conselho Regional competente, com prazo de validade em vigor;
- Certidão de Regularidade da empresa licitante no Conselho Regional competente, com prazo de validade em vigor; Certidão de Regularidade do(s) profissional(is) responsável(is) técnico(s) da empresa licitante no Conselho Regional competente, com prazo de validade em vigor;

¹ Para não alongar o documento, incluímos apenas a sugestão referente à exigência de qualificação técnica para os lotes indicados, mantendo integralmente os itens 4.1, 4.2 e 4.3 já previstos no Edital, sem qualquer alteração ou exclusão das demais habilitações exigidas.



d) Comprovante de boa execução, mediante apresentação de pelo menos 01 (um) Atestado(s) de Capacidade Operacional, em nome da empresa licitante e/ou do(s) profissional(is) técnico(s) informados no item b, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter executado satisfatoriamente serviços compatíveis com o objeto ora licitado, contendo as seguintes informações mínimas: nome da contratada e do contratante, período de prestação dos serviços e descrição detalhada dos serviços executados;

i. Não serão aceitos atestados emitidos pela própria licitante, nem por empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, rede ou sociedade de sócios em comum, para fins de comprovação de aptidão.

e) Para fins de comprovação de vínculo entre a empresa e o(s) profissional(is) técnico(s) declarados, deverá ser apresentada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do(s) profissional(is), ou contrato de prestação de serviços firmado de acordo com a legislação civil, ou contrato social (quando se tratar de dirigente/sócio), devidamente reconhecido.

IV CONCLUSÃO

Outrossim, requer-se que a presente impugnação seja recebida e devidamente analisada por essa Comissão de Licitação, com a devida resposta formal à impugnante, em conformidade com o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, observando-se os princípios da publicidade, isonomia, legalidade e do julgamento objetivo.

JONATAS
MONTEIRO DA
SILVA
AVELINO:344972238
76

Assinado de forma
digital por JONATAS
MONTEIRO DA SILVA
AVELINO:34497223876
Dados: 2025.09.24
16:21:15 -03'00'

Jonatas Monteiro da Silva Avelino
CPF: 344.972.238-76
Representante Legal
Geólogo - CREA RS 215058

PARECER JURÍDICO

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação tempestiva apresentada pela empresa INTEGRA GEOLOGIA AMBIENTAL LTDA em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 25/2025, que visa a eventual e futura contratação de empresa para regularização de poços artesianos no sistema SIOUT (outorga), conforme Instrução Normativa SEMA nº 05/2023.

A impugnante sustenta que o Edital apresenta omissão relevante no item 4 (Documentos de Habilitação), ao não exigir qualificação técnica para serviços de natureza especializada previstos nos lotes 1, 2, 3 e 9, quais sejam: elaboração de projeto técnico de outorga para poço tubular profundo com requerimento via plataforma SIOUT e anotação de responsabilidade técnica, realização de teste de vazão, análise da água e tamponamento com materiais e relatório geológico incluso.

Argumenta que tais serviços possuem natureza eminentemente técnica, estando sujeitos às Normas de Fiscalização nº 2 e nº 8 do CREA-RS, à Decisão Normativa CONFEA nº 59/1997 e à Lei nº 6.496/1977, que torna obrigatória a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para obras e serviços de engenharia, agronomia ou geologia. Alega que a ausência de tais exigências pode resultar em elaboração inadequada de projetos, execução incorreta de testes, tamponamento irregular com riscos ambientais e prejuízo ao erário. Subsidiariamente, aponta divergência entre valores constantes do Estudo Técnico Preliminar e da tabela do edital após retificação.

Requer a retificação do item 4 do Edital para incluir exigências de habilitação técnica, especialmente certidões de registro e regularidade no CREA (empresa e responsáveis técnicos), atestados de capacidade técnica e comprovação de vínculo profissional, bem como esclarecimentos sobre os valores estimados.

É o relatório.

2. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A presente manifestação limita-se à análise técnico-jurídica dos autos, sem

adentrar aspectos de mérito administrativo ou conveniência da contratação. A decisão final sobre o acolhimento ou rejeição da impugnação e sobre eventuais ajustes no instrumento convocatório compete à autoridade superior, a quem caberá ponderar as razões de direito aqui expostas com as circunstâncias concretas do caso e o interesse público primário.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

Os serviços previstos nos lotes 1, 2, 3 e 9 do Edital possuem inequívoca natureza técnica especializada, envolvendo aspectos de engenharia, geologia e meio ambiente. A descrição dos itens evidencia tratar-se de atividades que demandam conhecimentos específicos: elaboração de projeto técnico de outorga com requerimento via plataforma SIOUT e anotação de responsabilidade técnica, teste de vazão, análise laboratorial da água e tamponamento de poços com relatório geológico.

A Lei nº 6.496/1977 estabelece, em seu art. 1º, que todo contrato para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). A obrigatoriedade da ART decorre da natureza do serviço e visa garantir que as atividades sejam executadas por profissionais devidamente habilitados e registrados no conselho profissional competente.

As Normas de Fiscalização nº 2 e nº 8 do CREA-RS classificam as atividades de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, ensaios, limpeza, manutenção e tamponamento de poços tubulares como obras e serviços de geologia de engenharia, obrigando tanto a empresa executora quanto os profissionais responsáveis a possuírem registro no CREA e a emitirem ART específica. A Decisão Normativa CONFEA nº 59/1997 corrobora esse entendimento ao vincular tais serviços às atribuições de engenheiros de minas, engenheiros geólogos e geólogos.

No âmbito da Lei nº 14.133/2021, o art. 67, §1º, III, estabelece que os contratos deverão indicar o responsável técnico da contratada, com a identificação da respectiva ART ou RRT. O art. 63, inciso II, da mesma Lei, autoriza expressamente a Administração a exigir, como condição de habilitação, a comprovação da qualificação

técnica, seja mediante registro ou inscrição no conselho profissional competente, seja por meio de atestados que comprovem a capacidade para executar o objeto.

A exigência de qualificação técnica não constitui restrição indevida à competitividade, mas medida necessária e proporcional para assegurar que a Administração contrate empresa apta a executar o objeto com a qualidade e segurança exigidas. O princípio da isonomia, consagrado no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, exige tratamento isonômico entre licitantes que estejam em condições efetivas de igualdade. Permitir que empresas desprovidas de qualificação técnica concorram em igualdade com empresas habilitadas compromete o equilíbrio da disputa e a qualidade dos serviços.

O princípio da eficiência impõe à Administração o dever de buscar a melhor relação custo-benefício, o que pressupõe não apenas o menor preço inicial, mas a qualidade, segurança e economicidade ao longo de toda a execução contratual. A contratação de empresa sem capacitação técnica adequada pode resultar em serviços mal executados, retrabalhos, desperdício de recursos públicos e, especialmente no caso de poços artesianos, graves riscos ambientais como contaminação de aquíferos por tamponamento irregular.

O princípio da economicidade reforça que a Administração deve buscar a melhor aplicação dos recursos públicos, evitando contratações que, embora inicialmente mais baratas, possam gerar custos adicionais futuros. O princípio da seleção da proposta mais vantajosa pressupõe que a Administração disponha de critérios objetivos para aferir qual proposta atende melhor ao interesse público, o que exige verificação prévia da capacidade técnica dos licitantes.

O art. 14, incisos II, III e IV, da Lei nº 14.133/2021 estabelece como objetivos da licitação assegurar a seleção da proposta aferida por critérios objetivos, evitar contratações com sobrepreço ou preços manifestamente inexequíveis, e prevenir fraude e corrupção. A ausência de exigências de qualificação técnica fragiliza esses objetivos, dificultando a aferição objetiva da capacidade das licitantes e abrindo espaço para propostas inexequíveis.

A exigência de certidões de registro e regularidade perante o CREA, atestados de capacidade técnica e comprovação de vínculo entre a empresa e os responsáveis



técnicos é medida proporcional, necessária e adequada à natureza do objeto licitado, garantindo que apenas empresas efetivamente aptas participem do certame.

Quanto à divergência de valores entre o Estudo Técnico Preliminar e o edital retificado, cumpre esclarecer que o ETP constitui documento elaborado na fase preparatória da licitação, anterior à publicação do edital, e tem caráter essencialmente prospectivo e estimativo. Por sua própria natureza, o ETP trabalha com cenários hipotéticos, projeções de mercado e estimativas preliminares, estando sujeito a ajustes e aperfeiçoamentos ao longo da fase interna do processo licitatório.

A alteração de valores estimativos entre o ETP e o edital consolidado é não apenas admissível, como esperada, uma vez que novos elementos informativos podem surgir durante o planejamento da contratação, tais como cotações mais precisas, reavaliações de quantitativos, ajustes de especificações técnicas ou oscilações de mercado.

No caso concreto, verifica-se que houve acréscimo de aproximadamente 18,6% no valor total estimado, sem qualquer alteração no objeto ou nas especificações técnicas dos serviços. Tal variação situa-se dentro de parâmetros razoáveis e não demanda maiores esclarecimentos, uma vez que não há indícios de superfaturamento ou de valores manifestamente incompatíveis com os praticados no mercado. Assim, neste ponto específico, a impugnação não merece acolhimento.

Diante do exposto, verifica-se que a impugnação é juridicamente consistente quanto ao ponto central e merece acolhimento, sendo necessária a retificação do edital para inclusão de exigências de qualificação técnica, medida que confere maior segurança jurídica ao certame e melhor tutela o interesse público.

4. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pelo acolhimento parcial da impugnação apresentada pela empresa INTEGRA GEOLOGIA AMBIENTAL LTDA, recomendando-se à autoridade competente que determine a retificação do Edital, com a inclusão de subitem específico de Habilitação Técnica (item 4.4), exigindo-se das licitantes, no mínimo: (a) certidão de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), com

prazo de validade em vigor; (b) certidão de registro do(s) profissional(is) responsável(is) técnico(s) da empresa no CREA, com prazo de validade em vigor; (c) certidão de regularidade da empresa no CREA, com prazo de validade em vigor; (d) certidão de regularidade do(s) profissional(is) responsável(is) técnico(s) no CREA, com prazo de validade em vigor; (e) atestado(s) de capacidade técnica que comprove(m) execução satisfatória de serviços compatíveis com o objeto licitado; e (f) comprovação de vínculo entre a empresa e o(s) profissional(is) técnico(s), mediante CTPS, contrato de prestação de serviços ou contrato social.

Em decorrência da retificação, deverá ser reaberto prazo para apresentação de propostas e documentos de habilitação, nos termos do art. 57 da Lei nº 14.133/2021, assegurando-se ampla divulgação da alteração.

Quanto à divergência de valores entre o Estudo Técnico Preliminar e o edital, opina-se pela rejeição deste ponto da impugnação, pelos fundamentos expostos.

É o parecer, submetido à superior consideração.

Atenciosamente,

Três Passos, 02 de outubro de 2025.

GECIANA
SEFFRIN:02
030974080

Assinado de forma
digital por GECIANA
SEFFRIN:020309740
80
Dados: 2025.10.02
13:40:17 -03'00'

DRESSLER & ASSOCIADOS ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Adv. Geciana Seffrin

OAB/RS 84.945